



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/09/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 11065.002850/92-32

**Acórdão** : 203-04.467

Sessão : 12 de maio de 1998

**Recurso** : 103.283

Recorrente : CAVASOTTO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS** - Pedido formulado no Judiciário prejudica a apreciação do feito administrativo. **Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :  
CAVASOTTO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/cf



**Processo** : 11065.002850/92-32  
**Acórdão** : 203-04.467  
**Recurso** : 103.283  
**Recorrente** : CAVASOTTO COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

## RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração, às fls. 01/06, cujo fundamento é a falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente ao período de abril/92 a julho/92, e dezembro/92 a setembro/94, com fulcro na LC nº 70/91, em seus arts. 1º ao 5º.

Em Impugnação às fls. 08/23, a contribuinte alega, em síntese, que o auto de infração foi lavrado fora do local da autuada, o que caracteriza violação do dever funcional, tornando-o nulo. Assim, com amparo no art.17 e no parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, e dentro do princípio do contraditório, art. 5º, LV, da CF, requer seja deferida produção de prova pericial contábil.

Que a Contribuição para o FINSOCIAL é indevida, ilegítima e inconstitucional.

Há duplicidade de contribuição, porque o FINSOCIAL tem a mesma base de cálculo de incidência do PIS, e este já foi declarado inconstitucional pelo TRF da 3ª Região.

Que os Decretos-Leis nºs 1.940/82 e 2.049/83 são inconstitucionais e que a LC nº 70/91 também é inconstitucional.

A contribuinte requer sejam deferidas provas pericial, contábil e testemunhal. Que os autos de infração sejam julgados improcedentes e insubsistentes.

Solicitação para realização de diligência, tendo em vista o pedido formulado pela contribuinte (fls. 25).

Na revisão do auto de infração realizada pelas AFTNs, em face da Diligência de fls. 27/42, constatou-se que a contribuinte apresentou base de cálculo inferior àquela apurada nos livros fiscais, referente aos períodos de abril/92, maio/92 e jul/92, que resultou da compensação com o recolhimento de FINSOCIAL. A partir disso, foi solicitado agravamento da exigência fiscal (fls. 27).

O Auto de Infração de fls. 01/06 restou anulado e substituído pelo auto de infração de fls. 27/42, onde foi constatado falta de recolhimento integral da COFINS, referente aos períodos de dezembro/92 a setembro/94.



**Processo : 11065.002850/92-32**  
**Acórdão : 203-04.467**

Em impugnação ao auto de infração que deu origem ao agravamento, às fls. 44/57, a contribuinte alega, em síntese, que parte do débito da COFINS, referente a outubro/93 a setembro/94, foi quitado através de compensação com o excedente de 0,5% do FINSOCIAL indevidamente recolhido, no período de setembro/89 a março/92, reputando indevidos, portanto, multa e juros de mora.

Requer a desconstituição do auto de infração, produção de perícia contábil nos DARFs e planilhas de cálculo, a fim de comprovar que os critérios utilizados na apuração e correção do crédito compensado obedeceram os mesmos critérios que a Fazenda Nacional utiliza na cobrança de seus créditos.

A autoridade monocrática, às fls. 71/78, diz que, com base no art. 170 do CTN, pode-se proceder a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que estipular.

Que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações do art. 58 da Lei nº 9.069/95 e art.39 da Lei 9.250/95, autorizou a compensação para o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes.

Que a Receita Federal editou a IN SRF nº 67/92, e seu art. 4º dispõe que a compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos a um mesmo tributo ou contribuição.

Assim, conclui pela improcedência da compensação, por ser contrária a várias disposições legais, quais sejam, cita o Parecer PGFN/CRJN nº 68/93, itens 46 e 48 (DOU de 29/07/93), emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e outros, cujo argumento é sobre contribuição extinta que não se confunde com contribuição vigente, mesmo que ambas apresentem a mesma hipótese de incidência. Portanto, não há que se falar em compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS.

Diz que não houve confirmação do Fisco nos documentos e livros fiscais, dos montantes originais de crédito. E que o fator de correção utilizado pela interessada contraria o disposto no inciso II do art. 6º da IN SRF nº 67/92, que prevê a sua consolidação, fazendo a devida conversão dos valores em BTNF para cruzeiros e de cruzeiros para UFIR.

Não deve ser conhecido o requerimento de perícia contábil, porque a perícia versaria sobre os critérios para o cálculo dos valores a serem compensados. E tal pleito foi indeferido.

Julga procedente a ação fiscal para dar prosseguimento na cobrança do crédito tributário.



**Processo : 11065.002850/92-32**  
**Acórdão : 203-04.467**

A contribuinte, inconformada, interpõe Recurso Voluntário, às fls. 84/98, repisando as alegações feitas na impugnação e requerendo o cancelamento do auto de infração.

Nas Contra-Razões ao recurso voluntário, às fls. 100/101, a Fazenda Nacional fala que a admissibilidade ou não da compensação de pagamentos do FINSOCIAL com débitos da COFINS encontra-se administrativamente superada com a edição da IN SRF nº 32/97, o que, em princípio, a levaria a aceitação dos argumentos da recorrente.

A contribuinte fez menção à Ação Declaratória Cumulada com Pedido de Repetição do Indébito, ajuizada contra a Fazenda Nacional, objetivando demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, bem como obter a restituição dos valores pagos a este título, tramitando perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre.

Que a referida ação já tem acórdão do STF. Restando patente que a recorrente pretende locupletar-se duplamente com os valores pagos a maior como FINSOCIAL, isto é, compensá-los administrativamente com débitos da COFINS e, judicialmente, obter a restituição dos mesmos valores.

Que é muito estranha a compensação, recolhendo um pequeno saldo com a clara intenção de não constar nos controles da Receita Federal como contribuinte em recolhimentos e assim conseguir a emissão de Certidões Negativas.

Restando evidente uma grande esperteza da recorrente, deve-se ter muito cuidado com seus procedimentos e afirmações.

Assim, propõe seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11065.002850/92-32**  
**Acórdão : 203-04.467**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado refere-se ao direito do contribuinte de compensar os valores a maior do FINSOCIAL com os débitos da COFINS.

Como bem ressaltou a Fazenda Nacional, a matéria encontra-se superada com a edição da IN SRF nº 32/97, que legitimou tal procedimento.

Entretanto, como bem ponderou o Procurador da Fazenda Nacional, tramita perante a 1ª Vara de Justiça Federal em Porto Alegre - RS, autuada sob o nº 920001875, Ação Declaratória Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito, ajuizada pela autuada contra a Fazenda Nacional, objetivando demonstrar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, bem como obter a restituição dos valores pagos a este título. Segundo o ilustre Procurador, já há inclusive Acórdão do TRF.

Efetivamente, não cabe a cumulação dos pedidos de compensação na esfera administrativa e a repetição de indébito na esfera judicial.

Entendo que, para o caso, embora não se trate da mesma matéria, o pedido feito no Judiciário prejudica o pedido feito nesta instância. Aplica-se, no caso, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e a IN SRF nº 21/97 que estipulam que a compensação depende da desistência do pedido de repetição de indébito.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, tendo em vista que o pedido feito no Judiciário prejudica a apreciação do postulado neste procedimento administrativo.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO